CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U3ZP-EBKH-6QV2-5Y3M

# A C Ó R D Ã O

**TC-005832.989.24-8**

**Câmara Municipal:** Novo Horizonte.

**Exercício:** 2025.

**Presidente:** Nelson Luiz Benevenuto.

**Advogada:** Adriana Mariana da Silva Xavier (OAB/SP nº 303.681).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS. RITO LEGISLATIVO E MANUAL ORIENTATIVO. BENS PATRIMONIAIS. 13ª PARCELA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, **julgar regular, com ressalvas,** as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2025, dando quitação ao responsável, Nelson Luiz Benevenuto, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as **recomendações** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção

das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, para que avalie eventual inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.554/2022, que autorizou o pagamento da 13ª quota de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes à decisão, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2026.

**RENATO MARTINS COSTA**
**PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA**

**CARLOS CEZAR**
**RELATOR**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U3ZP-EBKH-6QV2-5Y3M